

Câmara Municipal de Manaus Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 176/2017

AUTORIA: Ver^a. Joana D'arc Protetora dos Animais

EMENTA: DISPÕE sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 22/06/2017

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA	
Em:	13/07/2017
Prazo:	19/07/2017
NA 2ª CCJR	
RELATOR: Ver. <u>João Góes</u>	

Plenário N.º 12.12.17
1º VISTA VER. CHICO PAETÓ
Plenário 20.12.17
2º VISTA VER. MARCELA
SOPRANA



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS



PROJETO DE LEI Nº 176 /2017

DISPÕE sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus.

Art.1º. É assegurada a condução de animais nos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus.

§1º. É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 2º. O transporte de animal doméstico vivo deve observar as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II - que o animal possua no máximo vinte e cinco (25) quilos;

III - o animal que pese até quinze (15) quilos, medindo até 50 cm de altura, terá assegurada a gratuidade do transporte;

IV - será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

V - animais com peso superior a quinze (15) quilos, e medindo acima de 50 cm de altura, deverão pagar o valor de uma tarifa;

VI - para a condução de felinos é obrigatório o uso de caixa de transporte de material firme, liso e resistente a vazamentos; com ventilação adequada e espaço suficiente que propicie ao animal dar uma volta completa em torno de si.

VII - o responsável pela condução do animal deverá apresentá-lo com os equipamentos necessários à sua segurança e higiene, bem como à dos demais usuários do serviço público de transporte coletivo, a saber:





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

- a) focinheira para os animais que pesam acima de cinco quilos, desde o início do trajeto interno até saltar do veículo;
- b) guia de condução agregada à coleira ou ao peitoral;
- VIII - não cabe ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

Art. 3º: Fica limitado a, no máximo, dois o número de animais a serem transportados no veículo.

Art. 4º. O descumprimento das disposições contidas nos artigos desta lei, pelas empresas que compõem o serviço municipal de transporte de passageiros, acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de R\$ 10 Ufm's por cada infração, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. A sanção pecuniária deverá ser revertida igualitariamente para organizações não-governamentais de proteção animal que atuem no município de Manaus.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 19 de maio de 2017.

Joana D'Arc Poderosa
JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

Vereadora - PR



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS**

JUSTIFICATIVA

É notória a necessidade de regulamentação do transporte de animais domésticos no sistema de transporte coletivo no núnicio de Manaus, pois, grande parte da população que possui animais domésticos utiliza transporte público, dessa forma, torna-se indispensável à referida regulamentação para um deslocamento dos cidadãos e seus animais com segurança e comodidade.

O ônibus é o meio de transporte utilizado pela grande maioria da população, que não dispõe de transporte particular, tampouco condições financeiras de pagar taxi ou alugar veículo em caso de necessidade de transporte de seus animais.

Destaca-se dessa forma, um ponto relevante em caso de aprovação da proposição, qual seja, garantir a locomoção das pessoas que possuem animais domésticos, é assegurar o cumprimento do Art.º 5, XV da Carta Magna, permitindo a inclusão social da população que se utiliza desse meio de transporte.

Ademais, a matéria não se enquadra nos termos técnicos de trânsito e transporte cuja competência legislativa é da união. Projeto de Lei com conteúdo nesse sentido se enquadra na competência municipal de dispor sobre a utilização e funcionamento dos transportes coletivos, esses considerados serviços públicos municipais.

Neste sentido, estabelece a Lei orgânica do Município. Vejamos:

Art. 251. Na defesa e garantia do direito constitucional ao transporte do cidadão, em geral, do trabalhador, em particular, e do trânsito de veículos, pedestres e animais, o Município, respeitadas as instâncias de competência da União, atuará no sentido de:

(...)

III. organizar, dirigir e fiscalizar o trânsito de veículos, pessoas e animais em seu território e exercer a ação normativa, educativa e de repressão, autuando e aplicando as medidas administrativas cabíveis e arrecadando as multas por infrações à



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DA VEREADORA JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

circulação, estacionamento e parada prevista na legislação de trânsito, no exercício regular do poder de polícia de trânsito.

Por fim, demonstrada a competência municipal para regulamentação de tal assunto, insta salientar que a saúde dos animais domésticos está diretamente relacionada à saúde humana, bem-estar e dignidade das famílias nas quais convive, pois na medida em que permite a locomoção até o médico veterinário, possibilitando a manutenção vacinal, reduz-se à zero o risco de zoonoses e descontrole populacional.

Por fim, conclamo os nobres colegas à aprovação desta lei, que, seguramente, contribuirá para diminuição de zoonoses no nosso município, além de constituir o princípio máximo do estado democrático de direito: preservação da dignidade da pessoa humana e do animal integrado à vida urbana.

Joana D'Arc Cardoso
JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS
Vereadora - PR



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:PL.....
Nº176/2017.....
Fls. nº
AssinaturaNarah.....

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº. 176/17

AUTORIA: Vereadora Joana D'Arc Protetora dos Animais

ASSUNTO: Dispõe sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus.

Ementa: PL que Dispõe sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus. Impossibilidade e Ilegalidade verificada.

O presente projeto de lei assegura a condução de animais nos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus.

Dispõe acerca das condições nos quais os animais deverão ser transportados.

Prevê que o descumprimento das disposições contidas nos artigos desta Lei, pelas empresas que compõem o serviço municipal de transporte de passageiros, acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 10 Ufm's por cada infração, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

A nobre Vereadora aduz a necessidade de regulamentação do transporte de animais domésticos no sistema de transporte coletivo no município de Manaus.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

pm



CMM/DICOM/DECOM
Propositora:PL.....
Nº176/2017.....
Fls. nº
AssinaturaNarah.....

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS PROCURADORIA GERAL PROCURADORIA LEGISLATIVA

De fato o PL possui uma enorme importância uma vez que trata do transporte de animais no município de Manaus, porém a matéria alcança a esfera do Contrato de Concessão/Permissão do Transporte Público Coletivo, regido sob a égide do Direito Administrativo(Lei das Licitações) e mais os dispostos na LOMAM, Título IV, Capítulo VIII.

Figura neste contrato dois pólos, o contratante (Poder Concedente) e o contratado (Permissionário/ Concessionário). O Poder Concedente é a Prefeitura de Manaus e o Concessionário são as Empresas de ônibus.

É necessário que no ato da celebração do contrato com as empresas de ônibus seja vislumbrada a hipótese do transporte de animais, caso contrário seria uma verdadeira inovação ao contrato, hipótese não aventada.

Assim, na ausência desta prescrição contratual de transporte de animais trataria-se de alteração das circunstâncias contratuais que modificará substancialmente as partes, mas notadamente com os permissionários/concessionários.

Tal acontecimento poderá trazer desequilíbrio contratual ao prever **nova** atribuição às partes contratadas.

Deste modo, sabe-se que o equilíbrio do contrato é uma relação que foi estabelecida pelas próprias partes contratantes **no momento da celebração do contrato**, entre um conjunto de direitos do contratante e um conjunto de encargos deste, que pareceram equivalentes, desde então esta equivalência não mais pode ser alterada, **sem a anuências das partes**.

Ademais, qualquer modificação no contrato seria um ato de gestão, cabendo ao Poder Executivo disciplinar a forma de execução da prestação de contas das concessionárias do transporte públicos de Manaus.

Em que pese ser nobre a intenção do Edil e a justificativa bastante razoável, entendo que não deva prosperar a propositura ora analisada, pois acarretará uma ingerência nos contratos já celebrados, cabendo por sua vez, uma

pm



CMM/DICOM/DECOM
Propositura: 91
Nº 176/2017
Fls. nº
Assinatura *Mirah*

**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

indicação ao Poder Executivo (uma das partes contratantes) para fazer as devidas adequações das obrigações.

A matéria é tratada constitucionalmente no art. 37, XXI da Constituição da República de 1988 ao garantir que serão mantidas as condições efetivas da proposta. Ao falar nas condições efetivas da proposta, a Constituição garantiu o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo,

No âmbito infraconstitucional a matéria é tratada pela Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, II, “Lei nº 8.987/95, em seu art. 58, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

Deste modo, entendo que o Projeto de Lei se mostra inconstitucional e ilegal, primeiramente em razão de vício na iniciativa da proposição, bem como, no mérito, por propiciar desequilíbrio contratual.

Manaus, 20 de julho de 2017.

Priscilla Botelho Souza de Miranda

Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



CMM/DICOM/DECOM
Propositura: ...
Nº 176/2017
Fls. nº
Assinatura Marah

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 176/2.017

AUTORIA:

Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais.

EMENTA:

Legislativo. Projeto de Lei n.º 176/2.017, que "DISPÕE sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus."

Impossibilidade. Precedente de insegurança jurídica. Texto em desacordo com o inciso XXI, do art. 37, da CF/88.

1. Do suporte fático

Tratam os autos de Projeto de Lei n.º 176/2.017, de autoria da vereadora Joana D'arc, que "DISPÕE sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus."

O processo tramitou pela Procuradoria Legislativa dessa Casa, cujo parecer, em sua parte conclusiva, assim se manifestou:

"Deste modo, entendo que o Projeto de Lei se mostra inconstitucional e ilegal, primeiramente em razão de vício na iniciativa da proposição, bem como, no mérito, por propiciar desequilíbrio contratual."

Ato contínuo, em r. parecer às fls., o vereador relator da matéria, Dr. Ewerton Wanderley, em dissonância com o parecer da Procuradoria Legislativa, votou favorável ao presente projeto nos seguintes termos: "**Dessarte, tendo em vista a propositura analisada não oferece nenhum óbice constitucional e legal, manifesto-me FAVORÁVEL ao seu prosseguimento**"

É o essencial a relatar.

Passamos a opinar.

2. Do suporte jurídico

Antes do mais, cumpre destacar que, *in casu*, descabe iniciativa material por qualquer vereador desta Casa, eis que a autoria do Projeto está em dissonância com o art. 58, da LOMAN, *verbis*:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifos).



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

CMM/DICOM/DECOI
Propositora: Ph
Nº 176/2017
Fls. nº
Assinatura

É que, como bem observado pela Procuradoria Legislativa, "... **qualquer modificação no contrato seria um ato de gestão, cabendo ao Poder Executivo disciplinar a forma de execução da prestação...**",

Por seu turno, o presente Projeto de Lei a tramitar nesta Casa de Leis ao tencionar, em seu artigo 1º, assegurar "... a condução de animais nos veículos integrantes do sistema de transporte coletivo da cidade de Manaus.", fere de morte o princípio do *equilíbrio econômico do contrato*, cujo desiderato é exatamente garantir a manutenção da equação inicialmente contratada, ou seja, manter a proporção entre os encargos imprescindíveis à execução da avença e a contraprestação ou remuneração pactuada, de forma que uma parte não se locuplete mediante empobrecimento da outra.

Procedida a essa análise perfuntória sobre a matéria, tem-se que autorizada a inserção de letra de Lei do presente Projeto, estar-se-ia permitindo uma quebra de contrato celebrado entre o Executivo Municipal e uma permissão de serviço público, o que, por si só, é proibido pela legislação que rege a Administração Pública.

Ainda que louvável a iniciativa da vereadora autora do Projeto de Lei, por conta do vício de iniciativa e por afrontar texto constitucional, tal inserção criaria, como dito alhures, insegurança jurídica e política o que, ao nosso entender, não se pode permitir.

3. Da conclusão e voto

Sendo assim, somos de parecer **CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 176/2.017, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 23 de agosto de 2.017.

Vereador Joelson Silva
Presidente

Vereador Fred Mota
Membro

Vereador Plínio Valério
Membro

Vereador Marcel Alexandre
Membro

Vereadora Prof.ª Jacqueline
Vice-Presidente

Vereadora Wallace Oliveira
Membro

Vereadora Dr. Ewerton
Membro

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: Contrário
por: Marcelo
dos: presentes
em: 23/08/2017
Obs: Votos Contrários: Fred Mota, Plínio e Dr. Ewerton

PROJETO DE LEI Nº 176/2017

AUTORIA: VER^a. JOANA D'ARC PROTETORA DOS ANIMAIS

ASSUNTO: DISPÕE sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus.

MANIFESTAÇÃO EM PEDIDO DE VISTAS

O Projeto de Lei n. 176/2017, de autoria da Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais, tem por objetivo legislar sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus.

Atualmente, não há regulamentação versando sobre o assunto, criando um ambiente de insegurança jurídica para a população manauara que possui animais domésticos e faz uso do transporte público. O supracitado projeto estabelece parâmetros para que os animais possam adentrar no veículo público, como peso, tamanho e horário que poderão utilizar o serviço público de transporte.

O projeto veda a entrada de animais por razões de espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e segurança do veículo e de seus ocupantes ou de terceiros. Inclusive, traz duas hipóteses em que o dono do animal **deverá ser cobrado o pagamento de tarifa pelo uso do animal** - é o que determina o artigo 2º e seus incisos IV e V:

"Art. 2º. O transporte de animal doméstico vivo deve observar as seguintes condições:

(...) IV- será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso;

V - animais com peso superior a quinze (15) quilos, e medindo acima de 50 cm de altura, deverão pagar o valor de uma tarifa;"

Adicionalmente, a Justificativa se aprofunda dizendo que o Projeto busca "garantir a locomoção das pessoas que possuem animais domésticos, (...) permitindo a inclusão

social da população que se utiliza desse meio de transporte". Quanto à competência municipal para discutir o assunto, a Justificativa se aprofunda:

"(...) a matéria não se enquadra nos termos técnicos de trânsito e transporte cuja competência legislativa é da União. Projeto de Lei com conteúdo nesse sentido se enquadra na competência municipal de dispor sobre a utilização e funcionamento dos transportes coletivos, esses considerados serviços públicos municipais".

É o parecer: a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na figura de seu membro, o vereador Dr. Ewerton Wanderley, formulou parecer favorável em 07 de agosto de 2017, entretanto, este foi rejeitado pela maioria dos membros presentes da Comissão em reunião realizada em 23 de agosto de 2017. Parecer da Procuradoria Legislativa desta casa se mostraria contrário ao Projeto por entender que este poderia representar um "desequilíbrio contratual", ao estabelecer uma obrigação que não estava originalmente prevista na avença firmada entre o poder público e o concessionário do serviço público.

A Procuradoria sugeriria que o Projeto se transformasse em indicação ao Poder Executivo, por entender que este poderia, fazendo uso da prerrogativa prevista na legislação, realizar modificação unilateral "para melhor adequação às finalidades de interesse público". Entretanto, o preciosismo da Procuradoria ignora os deficientes visuais, que dependem de cães-guia para se deslocarem, por exemplo.

Não há que se falar em "desequilíbrio contratual" quando o Projeto inclusive estabelece a cobrança de tarifa para a realização de transporte dos animais. Não haverá prejuízo a ser suportado pelas empresas concessionárias do serviço público.

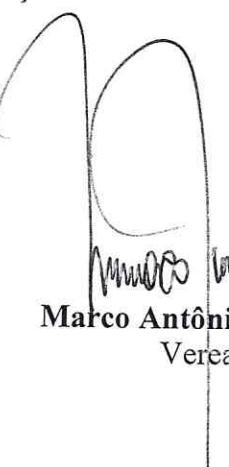
O Projeto de Lei não cria desequilíbrio contratual uma vez que no próprio contrato não há a vedação expressa para o transporte de animais domésticos e não obriga as empresas de transporte a adequarem seus veículos para a locomoção dos animais. Pelo contrário, o supracitado projeto obriga **os responsáveis pelos animais** a responsabilidade de conduzir o animal com segurança, conforme o artigo 2º, VII, a e b . Outrossim, regula sobre a taxa que o dono do animal deverá pagar caso necessite utilizar um assento ou nas hipóteses em que o

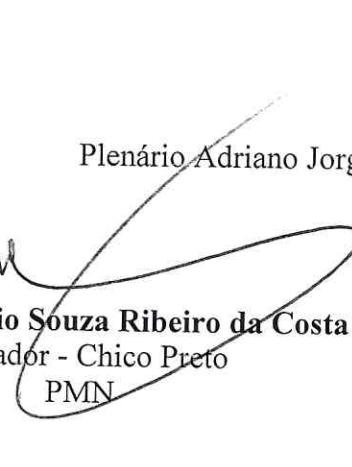




CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador Marco Antônio Chico Preto

animal maior de 50 cm e tenha o peso superior a 15 quilos, assim havendo mais arrecadação. Sendo assim, o Projeto de Lei da Vereadora não cria despesas e muito menos responsabilidade para as empresas concessionárias, o projeto apenas regula o transporte dos animais e ainda cria novas formas de arrecadação.


Plenário Adriano Jorge, 14 de dezembro de 2017

Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa
Vereador - Chico Preto
PMN


2ª COMISSÃO – CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Parecer ao Projeto de Lei nº 176/2017, de autoria da Verª. Joana D'Arc Protetora dos Animais, que “DISPÕE sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus”.

PARECER

O Projeto de Lei em tela, de autoria da Verª. Joana D'Arc Protetora dos Animais, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos da fauna urbana no serviço de transporte coletivo de passageiros no município de Manaus, observamos que tal propositura encontra fulcro constitucional e legal, pois cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal ou qualquer cidadão a iniciativa de leis complementares como essa, como diz o artigo 58 da LOMAN:

Art. 58 – “A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

Esta propositura tem interesse local, e legislar sobre assuntos de interesse local faz parte da competência dos Municípios, conforme disposição do artigo 30, inciso I e artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal e Loman, respectivamente, como se transcrevem a seguir:

“Art. 30 – Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Constituição da República)

“Art. 8º - Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local.” (Loman)


Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Manaus
Gabinete do Vereador Dr. Ewerton Wanderley

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: PL
Nº 146/2017
Fls. nº
Assinatura Marah

Dessarte, tendo em vista a propositura analisada não oferece nenhum óbice constitucional e legal, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 07 de Agosto de 2017.


Dr. Ewerton Wanderley
Vereador / PPL





DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Rejeitado o parecer: favorável
por maioria
dos presentes
em 23/08/2017

Obs: Com os votos contrários dos vereadores: Dr. Ewerton, Plínio Valério e Fred. Mota.

* Registrado mais um voto contrário do presidente da CCJR, ver. Jelson Silva, com base no § 3º do art. 96 do R.I (voto de qualidade e quantidade).